TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001417-30.2018.8.26.0037

Classe - Assunto
Requerente:
Requerido:

Procedimento Comum - Pagamento
Alexandre de Oliveira Calderan
Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALDERAN ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, alegando, em resumo, que é segurado do acionado e que, em 08.04.2017, sofreu grave acidente de trabalho, quando laborava como mototaxista, fraturando joelho direito e clavícula. Esteve afastado do trabalho, recebendo auxílio-acidente, com alta médica em 06.09.2017. Pleiteia a condenação do acionado ao pagamento de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

O acionado apresentou defesa, rebatendo a postulação inicial. Aduz que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada prova pericial, com manifestação das partes.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a concessão de beenfício previdenciário, de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidentário.

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Dispõem os artigos 86, 59 e 42, da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

"Art. 59. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, foi considerado incapaz e insuscetível de reabilitação pra o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Como se vê, para a concessão dos benefícios mencionados, além do comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, quando exigida, é necessária a comprovação da incapacidade. Para a concessão do auxílio-doença, mister, além da condição de segurado e carência, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

No caso dos autos, o autor não demonstrou que preenche os requisitos necessários para a concessão do auxílio previdenciário, nem para aposentadoria.

O laudo pericial elaborado concluiu que o autor "vítima de acidente de trânsito. Sofreu trauma em clavícula esquerda, subluxação de articulação acrômio clavicular (grau I), sem limitação funcional (sem sequela). Trauma em joelho direito, teve lesão de ligamento cruzado

anterior e colateral tibial, fez tratamento fisioterápico + medicamentoso, atualmente ainda em fisioterapia. Há na presente data limitação funcional de joelho direito em grau leve. Caso tratável para resolução com tratamento conservador e/ou se necessário tratamento cirúrgico para resolução do caso. Não está incapaz, apto para vida laboral" (pág. 119). E acrescenta o Vistor Oficial, "caso tratável para resolução, prognóstico favorável" (pág.120).

Ademais, apesar da discordância do autor com a conclusão da perícia, não há nada nos autos capaz de enfraquecer a prova técnica, realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Em precedentes similares, ora invocado como razão de decidir, se estabeleceu:

"Acidentária – Serrador – Benefício acidentário – Acidente típico – Deformidade residual do quinto dedo da mão esquerda – Cerceamento de defesa não caracterizado – Desnecessidade de esclarecimento pericial – Laudo conclusivo para ausência de incapacidade - Benefício indevido - Improcedência mantida, com observação - Recurso do autor desprovido" (Apelação 0002669-56.2013.8.26.0362, da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador João Antunes dos Santos Neto, j., 27.06.2017, v.u.).

"ACIDENTÁRIA – ACIDENTE IN ITINERE – LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR P PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – DESCABIMENTO – PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO – LAUDO MÉDICO QUE APUROU AUSÊNCIA DE SEQUELAS INCAPACITANTES – BENEFÍCIO INDEVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

•••

De início, em que pese a insurgência do apelante, não vislumbro in casu qualquer motivo a justificar a reabertura da fase instrutória, uma vez que a prova médica encartada nos autos é suficiente para o julgamento adequado da demanda.

Ressalto que a prova pericial produzida pelo expert de confiança do juízo, foi bem elaborada, analisando o perito com acuidade a alegada lesão, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda, motivo pelo qual, merece credibilidade. Note-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou complementação.

Ademais, o resultado desfavorável á parte não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo" (Apelação 1030202-56.2015.8.26.0053, da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Nazir David Milano Filho, j., 19.06.2018, v.u.).

Registre-se, por fim, que a reabilitação profissional é reservada às hipóteses em que há reconhecimento da incapacidade (art.89, Lei.8213/91), o que não é o caso dos autos.

Em suma, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALDERAN contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, rejeitando o pedido inicial. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, responderá o autor pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil. Expeçase, desde já, mandado de levantamento judicial dos honorários periciais, em favor do perito nomeado nos autos, observando-se o comprovante de depósito judicial de pág. 82.

P.R.I.

Araraquara, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA